



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL 00000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.215 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000.

"INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE CONFORMIDADE COM A LEI N.º 1.197, DE 27 DE JUNHO DE 2000, O REGIMENTO INTERNO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL."

BENTO LAERTE FERREIRA DE MELO, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE

ARTIGO 1º - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), criado pela Lei n.º 1.053/96 e alterado pela Lei n.º 1.197/00, é autônomo, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

§ 1º - Tem por Sede e Foro o Município de Conchal, Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, possui gestão administrativa e financeira descentralizada.

§ 2º - É autônomo na sua gestão, subordinando à supervisão e fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, Tribunal de Contas, Ministério da Previdência Social, Conselho Fiscal e Conselho de Administração, possuindo critérios estatutários



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL 000099 00 10
ESTADO DE SÃO PAULO

Adm.
1997/2000

§ 3º - É facultado ao Fundo a adoção de normas peculiares de aplicação de seus recursos, com o objetivo de ampliar o seu ativo financeiro, de conformidade com diretrizes fixadas na Lei Federal N.º 9.717/98 e Portaria N.º 4.992/99 do Ministério da Previdência Social, de modo a assegurar-lhe segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 4º - O prazo de duração será indeterminado, e sua extinção somente resultará em virtude de lei, caso que, consumada a sua extinção, o seu patrimônio e ativo disponível reverterá integralmente para o Município de Conchal, com o objetivo exclusivo de assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a sua extinção.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

ARTIGO 2º - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), mediante contribuição, tem por finalidade garantir aos seus beneficiários, os meios indispensáveis de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, encargos familiares e falecimentos, daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 3º - A estrutura administrativa do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), constituir-se-á de um CONSELHO GESTOR, formado pelos seguintes órgãos:

I - CONSELHO FISCAL;

II - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO;

III - DIRETORIA, com sua estrutura organizacional.



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL 0003005
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 4º - O Conselho Fiscal do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, será constituído por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, por indicação das seguintes representações:

I - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

III - um membro efetivo e um suplente indicado pela Diretoria da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Conchal.

§ 1º - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução de seus integrantes, por igual período uma única vez.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados em hipótese alguma, não podendo exercer cargos administrativos de qualquer natureza no **CONCHAL/PREV** e necessariamente não precisará ser funcionário efetivo da Municipalidade.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso, o seu suplente.

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a Eleição dos representantes dos funcionários para os cargos do Conselho de Administração;

II - acompanhar e fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, de conformidade com o Orçamento aprovado;

III - elaborar pareceres sobre os balancetes financeiros e patrimoniais, mensais e anuais, até o dia 25 do mês subsequente, os quais deverão ser encaminhados ao Conselho de Administração, Poder Executivo e Poder Legislativo;



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL 00000
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – encaminhar ao Poder Executivo e Legislativo, anualmente, até o dia 31 de Março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados e enviados para a sua aprovação pelo Conselho de Administração;

V – examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Fundo, por solicitação da Diretoria do Conselho de Administração;

VI - acompanhar as reservas do Fundo, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e dos limites máximos de concentração de recursos;

VII – reunir mensalmente e quando necessário, convocar reunião com a Diretoria;

VIII – rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único – *Assiste à todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização das atividades do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo, a não ser através de pareceres que visem garantir o bom desempenho do CONCHAL/PREV.*

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 6º - *O Conselho de Administração do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), será constituído de treze membros efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos pelos funcionários municipais da ativa e inativos, de cada departamento e assim representados:*



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL 000000

ESTADO DE SÃO PAULO

I – quatro funcionários públicos efetivos;

II – quatro funcionários aposentados;

III – quatro funcionários públicos representantes da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Conchal;

IV – um funcionário público efetivo do Poder Legislativo.

§ 2º - *Os membros eleitos pelos funcionários municipais, serão escolhidos da seguinte forma:*

I – Cada departamento apresentará ao Conselho de Administração ou Provisório uma lista contendo até oito nomes dos funcionários que se dispõem a disputar a eleição, dentro dos parâmetros de representatividade a que dispõe caput do presente artigo, letras "a" a "b".

II – O Conselho escolherá dentre toda a relação 26 (vinte e seis nomes), obedecido o parâmetro de representatividade prevista neste artigo, que disputarão uma vaga em uma eleição, através do voto secreto da maioria simples dos funcionários de cada diretoria.

III – Os primeiros mais votados serão os membros efetivos do Conselho e os segundos, os suplentes.

§ 3º - *Os membros do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente, Secretário e Vice, como também os 05 (cinco) membros que irão compor a Diretoria Administrativa do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, por votação secreta da maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros do Conselho.*

§ 4º - *Logo após a posse dos membros do Conselho, proceder-se-á sob a presidência do membro mais votado dentre os presentes, no prazo de 48 horas, a eleição de que trata o parágrafo anterior, que será realizada em primeira sessão ordinária.*

§ 5º - *Os interessados, apresentarão seu nome para candidatura dos cargos, logo após a abertura da sessão, independente de protocolo ou registro de chapas, passando então a votação secreta dos membros.*

§ 6º - *Em caso de empate na votação, será eleito o membro mais velho.*

§ 7º - *Somente os funcionários efetivos estáveis da Prefeitura, Câmara e Autarquia poderão pertencer ao Conselho de Administração*



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º - O mandato dos membros eleitos para o Conselho de Administração será de dois (2) anos, permitida a reeleição por mais um mandato, uma única vez.

§ 9º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, após a eleição serão empossados através de Portaria do Prefeito Municipal, sendo a Diretoria empossada pelo Presidente do Conselho de Administração.

§ 10 - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Conselho.

ARTIGO 7º - Ao Conselho Administrativo compete:

I - aprovar a Proposta Orçamentária anual, bem como as suas alterações propostas pela Diretoria e enviar ao Conselho Fiscal;

*II - decidir sobre as aplicações financeiras e patrimoniais do **CONCHAL/PREV**;*

*III - aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao **CONCHAL/PREV**, indicados pela Diretoria;*

*IV - aprovar o plano de contas do **CONCHAL-PREV**;*

*V - aprovar a perda da qualidade de pensionista proposta pela Diretoria do **CONCHAL/PREV**;*

VI - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

VII - enviar mensalmente até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o Balancete do Fundo para ser apreciado pelo Conselho Fiscal;

*VIII - dar publicidade, por afixação, nas dependências de cada Divisão da Prefeitura Câmara e Autarquia Municipal, do Balancete do **CONCHAL/PREV**, com parecer do Conselho Fiscal;*

IX - manifestar-se, obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias a serem concedidos, enviando-os com parecer ao Conselho Fiscal e ao Prefeito Municipal;

*X - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria do **CONCHAL/PREV**, nas questões por ela solicitada;*

XI - enviar a celebração de convênios para a prestação de serviços a serem



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso, o seu suplente.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração farão jus à dispensa de suas obrigações de frequência ao seu trabalho nos dias de reuniões de Conselho.

ARTIGO 8º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I – supervisionar a vida administrativa do **CONCHAL/PREV**;

II – fiscalizar o cumprimento do Regimento do **CONCHAL/PREV**;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração;

IV – assinar os balancetes mensais e anuais em conjunto com o Conselho Fiscal e Diretoria;

V – encaminhar os balancetes mensais e anuais de direito;

VI – convocar e fiscalizar as eleições para os membros do novo Conselho de Administração;

VII – receber as inscrições dos candidatos a disputar uma vaga como membro do Conselho de Administração;

VIII – organizar e dirigir a pauta das reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 9º - Compete ao Secretário do Conselho de Administração:

I – secretariar os trabalhos das reuniões do Conselho de Administração, confeccionando as atas das mesmas;

II – cuidar da correspondência do Conselho de Administração;

III – organizar em conjunto com o Presidente a pauta das reuniões mensais do Conselho de Administração.



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 10 – A Diretoria Administrativa do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, será constituída de 05 (cinco) membros a saber:

I – 01 (um) Diretor Presidente;

II – 01 (um) Diretor Financeiro;

III – 01 (um) Diretor Administrativo;

IV – 01 (um) Diretor de Aposentadorias e Pensões;

V – 01 (um) Diretor para Assuntos Jurídicos.

ARTIGO 11 – Compete ao Diretor Presidente:

I – dirigir a administração geral do **CONCHAL/PREV**;

II – elaborar em conjunto com os demais Diretores a proposta orçamentária anual do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (**CONCHAL/PREV**), bem como as suas alterações;

III – expedir instruções e ordem de serviços;

IV – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **CONCHA/PREV**, representando-o em juízo ou fora dele;

V – assinar em conjunto com o Diretor Financeiro e Presidente Administrativo, os cheques e demais documentos do **CONCHAL/PREV**;

VI – propor a contratação de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do **CONCHAL/PREV**;

VII – cumprir e fazer cumprir o Regimento do Fundo e as deliberações dos Conselhos Fiscal e de Administração;

VIII – submeter aos Conselhos Fiscal e de Administração, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

*X – convocar e dirigir as reuniões da Diretoria do **CONCHAL/PREV**;*

XI – supervisionar e opinar as questões pertinentes às demais Diretorias;

*XII – no que couber as designações ao **CONCHA/-PREV**, dispostas na Lei n.º 1.197/00.*

ARTIGO 12 – Compete ao Diretor Financeiro:

*I – manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial atualizadas, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas do **CONCHAL/PREV**;*

*II – promover a arrecadação, registro e guarda da renda e quaisquer valores devidos ao **CONCHAL/PREV**;*

*III – promover a publicidade da movimentação financeira e patrimonial dos recursos do **CONCHAL/PREV**;*

IV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira, com o acompanhamento da respectiva execução;

V – apresentar periodicamente, os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

*VI – assinar juntamente com o Diretor Presidente e Presidente do Conselho Administrativo, os cheques, requisições e balancetes do **CONCHAL/PREV**;*

VII – elaborar até dia 05 (cinco) de cada Mês, o balancete do mês anterior para que seja enviado aos Conselhos Fiscal e de Administração;

VIII – elaborar o balanço anual do exercício findo até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro para que seja enviado aos Conselhos Fiscal e de Administração;

IX – sugerir, quando achar conveniente, a elaboração de novos cálculos atuariais;

X – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, efetuando tomada de caixa em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;

*XI – controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do **CONA***



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL 00053/00
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 13 – *Compete ao Diretor Administrativo:*

I – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL/PREV);

II – elaborar e transcrever em livros próprios, todas as ações da Diretoria do CONCHAL/PREV;

III – supervisionar os serviços de relação externas e internas;

IV – supervisionar o setor de documentação dos segurados, aposentados e pensionistas;

V – organizar e acompanhar juntamente com os demais Diretores, os processos de aposentadoria, licença, pensões, auxílios, dando seu parecer para o respectivo julgamento;

VI – supervisionar e opinar na concessão de benefícios.

ARTIGO 14 – *Compete ao Diretor de Aposentadoria e Pensões:*

I – elaborar em conjunto com Diretores Administrativo e Jurídico, o processo de concessão de benefícios;

II – fiscalizar e analisar as provas expressas no processo de concessão de benefícios, de conformidade com o que determina os critérios para contagem do tempo para aposentadoria, expressos no Regimento Interno do CONCHAL/PREV;

III – emitir parecer por escrito em conjunto com o Diretor Jurídico, da análise da concessão do benefício;

IV – fiscalizar a guarda e atualização dos prontuários dos segurados do CONCHAL/PREV;

V – enviar ao Diretor Presidente, o processo de concessão de benefícios para a aprovação da Diretoria;

VI – solicitar quando necessário, ao Diretor Financeiro, a elaboração de cálculo atuarial.

ARTIGO 15 – *Compete ao Diretor para Assuntos Jurídicos:*

I – contratar assessoria técnica para atender às necessidades dos Diretores do CONCHAL/PREV no tocante aos aportes legais de instância superior, tais como



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

II – sempre que solicitado, fornecer parecer por escrito das reivindicações solicitadas, por si, ou através de assessoria especializada ;

III – solicitar ao Diretor Presidente, sempre que necessário, a formação de uma Junta de Recursos;

IV – supervisionar e opinar na concessão de benefícios.

ARTIGO 16 - Os membros da Diretoria não serão remunerados.

ARTIGO 17 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, quinzenalmente, e extraordinariamente mediante convocação do Diretor Presidente, ou por solicitação de pelo menos da maioria de seus membros.

ARTIGO 18 - Perderá o mandato o Diretor que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa.

ARTIGO 19 - Os membros da Diretoria farão jus à dispensa de suas obrigações de trabalho junto à Prefeitura, Câmara e Autarquia Municipal, para que possam dedicar-se aos afazeres do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**.

ARTIGO 20 – O quadro de pessoal do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, será definido pelo Conselho de Administração aprovado através de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, com atribuições compatíveis com as da municipalidade, guardando correlação com a finalidade do órgão.

ARTIGO 21 – Os cargos integrantes do quadro administrativo do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, são acessíveis, mediante concurso público ou em comissão a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais.

ARTIGO 22 – O **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, adotará para seus funcionários tabela de remuneração compatível com a adotada pela Prefeitura do Município de Conchal.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO CUSTEIO



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 23 – O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), estabelecido pela Lei n.º 1.053/96 e modificada pela Lei n.º 1.197/00, será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias dos Funcionários Municipais da Prefeitura, Câmara e Autarquia Municipal e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 24 – As contribuições compulsórias do Funcionário Ativo e Inativo, da Administração Direta e Câmara Municipal serão calculadas de acordo com o Artigo 2º de Lei n.º 1.197/00.

§ 1º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, em substituição ou função gratificada ou responder pelas atribuições de cargos vagos, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração a esse cargo ou função enquanto no exercício do mesmo.

§ 2º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração correspondente aos cargos ou funções acumulados.

ARTIGO 25 – As contribuições referidas no artigo 24, deverão ser alteradas, por lei, mediante proposta do Conselho de Administração, desde que, se constate a necessidade, pela avaliação atuarial periódica.

ARTIGO 26 – O funcionário que permanecer por mais de noventa dias, afastado do cargo ou função, com prejuízo da remuneração, por qualquer motivo, deverá recolher as contribuições previstas no artigo 24, durante o tempo de duração do respectivo afastamento, para que não perca a carência exigida.

§ 1º - As contribuições previstas neste artigo deverão ser creditadas na conta do CONCHAL/PREV até o 25º (vigésimo quinto) dia, do mês subsequente a competência do pagamento.

§ 2º - As contribuições devidas ou outra quantia devida ao CONCHAL/PREV não recolhidas no prazo estipulado no parágrafo anterior, ficarão obrigadas a efetuarem o depósito do crédito acrescido multa de 5% (cinco por cento) de mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualizado monetariamente pelo IGP ou IGPM, ou outro índice que venha substituí-lo, referente ao período de atraso.

ARTIGO 27 – As contribuições a que se refere o artigo 24 incidirão sobre o 13º



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 28 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara os Presidentes das Autarquias e os ordenadores das despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma das Leis Federais N.º 8.429 de 08 de Junho de 1992 e N.º 101 de 04 de Maio de 2000, caso o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições da lei.

SEÇÃO III

DO SUPORTE, DA RECEITA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ARTIGO 29 – O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), dará suporte às seguintes finalidades:

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração de recursos e sua aplicação, visando a elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório do custeio das folhas de pagamentos dos funcionários municipais que passarem à inatividade;

IV – pagamento da folha de inativos.

ARTIGO 30 – Constituirão receitas do Fundo:

I – as contribuições compulsórias da Administração Direta e Câmara Municipal, dos funcionários ativos e inativos (aposentados, pensionistas), conforme disposto no artigo 24;

II – o produto dos rendimentos provenientes das aplicações dos recursos do Fundo;

III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades de Previdência Federal, Estadual e Municipal e outras;

IV – as doações, legados e outros recursos provenientes de entes públicos e privados;

V – as subvenções dos Governos Federal, Estadual e Municipal;



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – bens ou valores havidos a título de legados, doações ou suas eventuais rendas;

VIII – produto da alienação de seus bens;

IX – receitas eventuais.

ARTIGO 31 – Os recursos do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, garantidores dos benefícios, serão aplicados através da Diretoria com aprovação do Conselho de Administração em instituições financeiras públicas de conformidade com a peça orçamentária e as diretrizes fixadas, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

ARTIGO 32 – A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior subordinar-se-á aos requisitos da Lei N.º 4.992/99 do Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 33 – Constituem Ativos do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**:

I – aporte de percentuais inclusos naqueles indicados no artigo 2º da Lei n.º 1.197/00 e a disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas de transferência especificadas;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis que vierem a adquirir.

ARTIGO 34 – Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**.

ARTIGO 35 – O orçamento do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, obedecerá aos princípios da unidade e da universalidade, observando-se para a sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O orçamento do **CONCHAL/PREV** será aprovado pelos Conselhos Fiscal e de Administração e enviados ao Senhor Prefeito Municipal para posterior aprovação pelo Legislativo Municipal.

§ 2º - O **CONCHAL/PREV**, para a realização de suas despesas no que couber, usará sempre o princípio da licitação nos termos da Lei Federal N.º 8.666/93 e 8.883/94.

ARTIGO 36 – As receitas e despesas do **CONCHAL/PREV**, serão contabilizadas de acordo com as normas vigentes à matéria e serão elaborados mensalmente os balancetes e demais demonstrativos.

Parágrafo único – Mensalmente, cópia do balancete com os pareceres dos Conselhos Fiscal e de Administração deverão ser remetidos aos poderes Executivo e Legislativo Municipal e afixados em lugar de fácil acesso, em todas as Divisões da Prefeitura, Câmara e Autarquia Municipal.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

ARTIGO 37 – São segurados obrigatórios, os funcionários efetivos, os aposentados e os pensionistas da Prefeitura, Câmara e Autarquia Municipal.

ARTIGO 38 – Perderá a qualidade segurado, o funcionário que deixar de contribuir, quando por sua obrigação pessoal, por mais de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses intercalados para o Instituto, sem que contribua para isso o Poder Público ordenador de despesa.

§ 1º - Os prazos que se referem este artigo serão dilatados:

I - em até 3 (três) meses após haver cessado o isolamento hospitalar, para o segurado acometido de doença grave devidamente comprovada;

II - em até 3 (três) meses após o término do serviço militar obrigatório, para o segurado incorporado às Forças Armadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Adm.
1997/2000

§ 2º - Durante os prazos de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV).

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

ARTIGO 39 – Consideram-se dependentes do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos, inválido ou incapaz;

II – Os pais e filhos de qualquer idade, que vivam sob a dependência econômica e financeira do funcionário;

III – Os irmãos não emancipados de qualquer condição, menor de 21 anos, inválido ou incapaz, se viver sob a dependência econômica e financeira do funcionário;

IV – Os pais e filhos de qualquer idade, que vivam sob dependência econômica e financeira do funcionário, estando aqueles inválidos ou interditados;

V – Os irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do funcionário, observadas as condições exigidas para os filhos, no inciso II deste artigo;

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, mediante declaração do segurado:

I – os enteados, assim, considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que por determinação judicial, encontre-se sob a guarda do funcionário por ocasião de seu falecimento;

III - o menor não emancipado, que esteja sob tutela do funcionário e não tenha outros meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira, a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou a servidora, de acordo com o § 3º, do artigo 226 da C. F. e Lei 9.278/96.

§ 3º - São provas de união estável o mesmo domicílio, encargo doméstico e...



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo é presumida e a das demais, deve ser comprovada.

§ 5º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 40 - O ingresso em cargos efetivos e nas condições de aposentados e pensionistas determina a inscrição obrigatória, nos termos do art. 37 desta lei.

§ 1º - Incumbe ao próprio segurado o pedido de inscrição de seus dependentes.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la até 06 (seis) meses do fato ocorrido, mediante apresentação dos documentos comprobatórios.

ARTIGO 41 - A perda de qualidade de dependente ocorre:

I - pelo divórcio, separação judicial, dissolução da união estável ou anulação do casamento, até que lhes sejam assegurados judicialmente os direitos de alimentos;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial transitada em julgado;

IV - por casar-se ou passar a viver maritalmente com companheiro ou companheira, após a efetivação da aposentadoria;

V - para os filhos e equiparados, pela cessação da menoridade civil, salvo se inválidos ou incapazes, ou aos 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários;

VI - os benefícios em geral, pelo desaparecimento das condições inerentes à qualidade de dependente, pelo matrimônio e falecimento;

VII - pela cessação da invalidez ou interdição, mediante comprovação médica ou pela cessação da interdição declarada por sentença judicial, requisitada pelo Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CON-



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 42 – Os benefícios previdenciários, garantidos, pelo **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV)**, constituem:

I – quanto aos segurados:

- a- aposentadoria por idade;
- b- aposentadoria por invalidez;
- c- aposentadoria compulsória;
- d- aposentadoria por tempo de contribuição.

II – quanto aos dependentes:

- a- pensão vitalícia ou temporária;

§ 1º - O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo, far-se-á tomando-se por base a última remuneração, no caso do servidor ativo, ou último total de proventos mensais, no caso do inativo.

§ 2º - O valor dos benefícios previstos na alínea "a" a "d" do inciso I e alínea "a" do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

§ 3º - O valor mensal dos benefícios será reajustado toda vez que ocorrer aumento geral para o funcionalismo municipal.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, e da iniciativa privada, conforme artigo 40, § 3º da Constituição Federal.

§ 5º - Nos termos do Artigo 202, §2º da Constituição Federal, os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente entre si.

§ 6º - Nos períodos de contribuição por parte do servidor, anterior ao de sua inscrição junto ao Instituto, se processará o ajuste de contas com a Previdência Social.

§ 7º - Não serão considerados para o cálculo do benefício, as importâncias advindas do pagamento de horas extras.



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR IDADE

ARTIGO 43 - A aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida, atender ao disposto no Artigo 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A data do início da aposentadoria por idade, será a partir de seu deferimento pela Diretoria do Fundo.

ARTIGO 44 - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde que requerida pelo segurado.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 45 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida, atender ao disposto no Artigo 40, da Constituição Federal.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo do Fundo, podendo o segurado as suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Estatutário do Serviço Público Municipal, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - Concluída a perícia médica pela existência da incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio doença tiver início e após o deferimento da Diretoria do Fundo.

§ 4º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, após o ingresso no serviço público municipal, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei assim definir.



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - A concessão de aposentadoria por invalidez, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

ARTIGO 46 - A qualquer momento será suspensa a aposentadoria por invalidez, desde que constatada a recuperação do segurado, por junta Médica indicada pelo Fundo.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez submeter-se-á semestralmente a exame médico, realizado por junta médica indicada pelo Fundo até:

I - completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem;

II - completar 60 (sessenta) anos se mulher.

ARTIGO 47 - O cálculo dos valores dos provento integrais e proporcionais, será feito em conformidade com o disposto no Artigo 40, da Constituição Federal.

ARTIGO 48 - A aposentadoria compulsória será automática e declarado por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ARTIGO 49 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da lei, corresponderão à totalidade na remuneração.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente.

ARTIGO 50 - Para fins desta lei conceitua-se como remuneração a estabelecida no Artigo 2º, §1º, da Lei n.º 1.197/2000.

ARTIGO 51 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários públicos em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos Inativos;

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Adm.
1997/2000

I - as vantagens decorrente de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento de exigências quanto ao grau de instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimentos individuais decorrentes de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

ARTIGO 52 – *Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.*

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ARTIGO 53 – *A aposentadoria compulsória será concedida de conformidade com o Artigo 40, da Constituição Federal.*

Parágrafo único – *O benefício expresso no artigo será automático e a Diretoria do Fundo deverá fazer seu deferimento independente da solicitação do segurado.*

SEÇÃO V

DA PENSÃO

ARTIGO 54 – *Por morte do servidor público, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento ou provento do servidor falecido, a partir da data do óbito, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.*

ARTIGO 55 – *O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido, desde que provada a dependência econômica.*

ARTIGO 56 - *Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 49, 50 e 51 desta lei.*

ARTIGO 57 – *As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.*

§ 1º- *A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente revertam com a morte de seus beneficiários.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Adm.
1997/2000

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

ARTIGO 58 - São beneficiários da pensão as pessoas enumeradas no artigo 37, incisos e parágrafos da Lei n.º 1.197/2000 e artigo 39, incisos e parágrafos desta Lei.

ARTIGO 59 - A dependência econômica a que se refere a presente Lei, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a um salário mínimo correspondente ao mês do óbito.

ARTIGO 60 - A pensão de que trata esta Lei, será rateada na forma do que preceitua o artigo 39 da Lei n.º 1.197/2000.

ARTIGO 61 - O direito à pensão cessará plenamente nas hipóteses capituladas nos artigos 40 a 42 da Lei n.º 1.197/2000.

ARTIGO 62 - A concessão da pensão, não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes e se processará na forma da Lei n.º 1.197/2000.

ARTIGO 63 - A pensão será devida a partir do mês que ocorrer o falecimento do funcionário.

ARTIGO 64 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas, nas hipóteses previstas nos incisos I a V, do artigo 46, da Lei n.º 1.197/2000.

ARTIGO 65 - O direito à pensão não prescreverá, mas será devido após a formulação do pedido junto ao órgão competente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 66 - O pedidos de benefícios em que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/ PREV)**.

§ 1º - A decisão por parte do Fundo, seja qual for, será publicada e comunicada por escrito ao segurado e à entidade a qual ele estiver vinculado.

§ 2º - Necessariamente, o segurado aguardará a decisão do requerido em serviço.



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Ao Fundo, é reservado o direito de não apreciar qualquer pedido de benefício que não esteja instruído dentro das normas legais, desde que fundamentada tal decisão.

§ 4º - Todos os documentos necessários à instruir o pedido de benefícios, deverão ser especificados através de Portaria do Diretor Presidente do Fundo.

ARTIGO 67 - Os pagamentos dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 68 - Nos pedidos de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, será observado no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 40, incisos, alíneas e parágrafos, bem como ao que preceitua a Lei Municipal n.º 1.197/2000.

ARTIGO 69 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos dependentes incapazes e ausentes.

ARTIGO 70 - Após a aprovação do presente Regimento, serão iniciados e agilizados os convênios e credenciamentos, para o bom e fiel cumprimento dos objetivos e finalidades do Instituto.

ARTIGO 71 - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação Ativa e Passiva.

ARTIGO 72 - A proposta Orçamentária Anual, prevista no Artigo 35 desta lei, deverá ser apresentada em 90 (noventa) dias no máximo a partir da publicação do presente Regimento, de conformidade com o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

§ 1º - Toda e qualquer aplicação, resgate, despesa, inclusive as de folha de pagamento dos benefícios de que trata este Regimento, deverá necessariamente ser aprovada pelo Conselho Gestor e estar consignada em orçamento.

§ 2º - As aplicações dos recursos disponíveis do Fundo, serão feitas mediante orientação do Conselho Gestor.

ARTIGO 73 - A Administração Direta colocará a disposição do Conselho Gestor, os recursos humanos e os materiais necessários, adequados ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto o Instituto não apresentar condições para tal.



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 74 - Após a eleição e constituição do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Diretoria Administrativa, os recursos financeiros passarão a ser geridos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º - Os membros do Conselho Provisório ficam autorizados, a dirigir e efetuar movimentação e aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Fundo, até a eleição e posse do Conselho Gestor, estabelecido neste Regimento.

ARTIGO 75 - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), deverá requerer junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, de conformidade com a Lei Complementar n.º 9.796/99, a devolução de todos os valores pagos pela Prefeitura e Câmara Municipal, aos funcionários públicos enquadrados no Regime Estatutário, a título de custeio de aposentadoria.

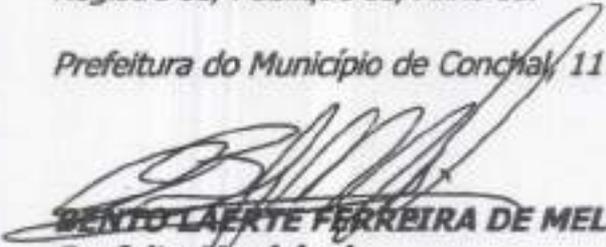
ARTIGO 76 - É vedado ao FUNDO DE PREVIDENCIADOS FUNCIONÁRIO PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL/PREV), prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

ARTIGO 77 - Os casos omissos ou conflitantes, serão resolvidos pelo Conselho gestor ou de acordo com decisão judicial provocada pela parte interessada.

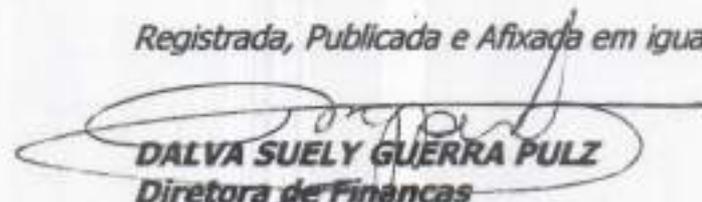
ARTIGO 78 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se.

Prefeitura do Município de Conchal, 11 de Dezembro de 2000.


BENTO LAERTE FERREIRA DE MELO
Prefeito Municipal

Registrada, Publicada e Afixada em igual data.


DALVA SUELY GUERRA PULZ
Diretora de Finanças


ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Assessor Jurídico - OAB 22.481